



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.006566/2005-55
Recurso nº 137.431 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.417
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PATROCÍNIA ALMEIDA MAGALHÃES - ESPÓLIO
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

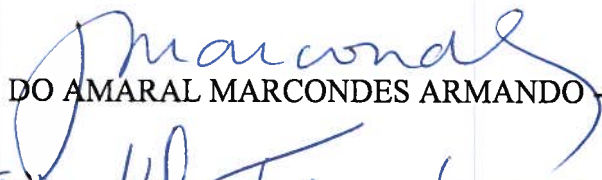
**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO.**

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 61.936,80 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Lageado”, com área total de 2.285,70 ha., cadastrado na SRF sob o nº 0.546.380-7, localizado no Município de Jataí/GO.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 20/21), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada e preservação permanente, visto que, intimada para a comprovação de existência e regularidade dessas áreas, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), embora tenha procedido à averbação à margem da matrícula do imóvel (fl. 10-v.) da área de reserva legal. Logo, foi reputada insuficiente a documentação ofertada, disto resultando o imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 28/35) teve por base os seguintes argumentos:

- (i) apenas os proprietários de imóveis que possuem as áreas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 (áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão ambiental competente e/ou áreas imprestáveis declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual), estão obrigados a utilizar o ADA;
- (ii) as demais áreas ambientais (de preservação permanente, de reserva legal e sob regime de servidão florestal) estão dispensadas dessa formalidade, para efeito de apuração do ITR;
- (iii) o auto de infração se encontra embasado, também, no Decreto nº 4.382/2002, e na IN/SRF 256, de dezembro de 2002. Tais normas, contudo, são posteriores à data da entrega da declaração prestada pelo impugnante, que ocorreu em 27 de agosto de 2001 e por este motivo não podem ser aplicadas;
- (iv) mesmo que não houvesse o problema da retroatividade, de qualquer forma tais normas se mostram ilegais ao exigirem ADA para as áreas de preservação permanente, bem como de reserva legal, vez que a Lei não o exige;
- (v) pelo mesmo motivo (exigir o que a lei não exigia), a IN/SRF nº 060/2001, que estava em vigor por ocasião da entrega da DITR/2001, é ilegal;
- (vi) a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da escritura do imóvel, conforme já comprovado;

(vii) em 1998, o INCRA realizou vistoria para fins de reforma agrária e aceitou, ao fim, que embora a área de reserva legal não tivesse sido averbada ela deveria ser reconhecida, inclusive para classificar a propriedade como produtiva;

(viii) na classificação das áreas feitas pelo próprio INCRA, encontram-se as seguintes medidas: reserva legal de 466,3ha., preservação permanente de 112,2ha.;

(ix) assim, existe documento de órgão Federal (INCRA) atestando a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas como tais pelo impugnante, o que comprova a veracidade das declarações então prestadas. Contudo, caso se entenda necessário, admite a realização de perícia na propriedade para atestar a existência das áreas de conservação ambiental.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 54/62), nos seguintes termos:

“Da análise das peças do presente processo, verifica-se que apesar de a autoridade fiscal ter considerado comprovado nos autos a exigência relativa a averbação da área de utilização limitada/reserva legal declarada (558,0ha), à margem da matrícula do imóvel (Certidão de fls. 10/11, do CRI e anexos de Jataí – GO, e “Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Lega” de fls. 12), considerou não comprovada uma segunda exigência, qual seja, de que as áreas ambientais do imóvel (utilização limitada/preservação permanente), para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA), conforme relatado às fls. 20/21.

Assim, a glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente declaradas, respectivamente, com 558,0ha e 286,7ha, ocorreu por falta de comprovação dessa segunda exigência.

(omissis)

Veja-se que tal exigência, para fins de exclusão do ITR, não se aplica apenas às áreas de interesse ecológico e/ou às áreas imprecáveis, que devem ser declaradas como de interesse ambiental mediante ato do órgão ambiental competente, federal ou estadual, mas sim a todas as áreas ambientais existentes no imóvel, seja ela de utilização limitada (interesse ecológico, imprecável, reserva legal, RPPN) ou de preservação permanente.

Na realidade, a exigência apontada pelo requerente em relação a tais áreas constitui uma primeira exigência, específica em relação a essas áreas, apontadas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do parágrafo 1º do art. 10 da Lei 9393/96), que uma vez cumprida não dispensa a exigência relativa ao ADA, para fins de exclusão das mesmas do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.” (g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 26 de outubro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 66/74), em 24 de novembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e critica os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 19/25), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, em tempo compatível com o fato gerador do ITR/2001, o que impediria a exclusão da área de utilização limitada, bem como daquela de preservação permanente, da tributação naquele ano.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*), cuja eficácia somente se deu 45 dias após (art. 1º da LICC, visto não se tratar de lei que institui ou majora tributo, sujeita à anterioridade tributária), é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2001, não havia determinação legal de prazo para a apresentação do ADA, eis que a lei encontrava-se em período de *vacatio legis*, sem, portanto, aptidão para a produção de efeitos.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, declaradas pela Interessada na DITR do exercício de 2001.

Passemos, assim, ao exame dos elementos de prova contidos nos autos.

Primeiramente, vale lembrar que o próprio fiscal autuante, como bem destacado na r. decisão recorrida, havia reconhecido a relevância da averbação feita pela Interessada à margem da matrícula do imóvel (fl. 10-v), para fim de comprovação da área de utilização limitada, excluindo-a da incidência do ITR.

Logo, tendo sido afastada a exigência de apresentação do ADA para o período em questão, cumpre considerar que essa averbação, por si só, já supre a necessidade probatória para exclusão da área de utilização limitada da base da tributação.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar, há outro documento nos autos que corrobora a aceitação das informações prestadas pela Interessada em sua DITR/2001, relativas não só à área de utilização limitada, mas também à área de preservação permanente. Trata-se do laudo elaborado pelo INCRA, autarquia federal, no ano de 1998, com vistas à análise da produtividade da propriedade em questão, e que relata (fl. 39-v) a existência de 466,3 ha de área de reserva legal, bem como 112,2 ha de área de preservação permanente.

Contudo, note-se que embora a área de utilização limitada declarada pela Interessada deva ser aceita em sua integralidade, vez que a extensão da área declarada coincide com a efetivamente averbada (fl. 12), a área de preservação permanente, ainda que reconhecida, será restabelecida em extensão menor que a originalmente declarada. Afinal, a prova que autoriza seu restabelecimento é o apontado laudo do INCRA, cuja conclusão é que há na propriedade 112, 2 ha de área de preservação permanente, e não 286,7, conforme o declarado.

Dessa forma, em apreço à Verdade Material e sempre atenta à finalidade dúplice da tributação pelo ITR, qual seja, a desestimular a manutenção de áreas improdutivas, bem como de promover o equilíbrio ambiental, é que voto no sentido de prover em parte o presente recurso, a fim de que apenas subsista a glosa em relação a 174, 5 ha da área de preservação permanente.

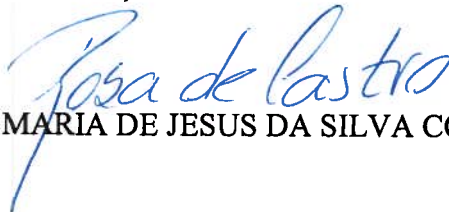
Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de utilização limitada e preservação permanente declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2001; e, (ii) que a Interessada logrou

comprovar grande parte das áreas isentas, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que subsista o Auto de Infração apenas em relação à glosa de 174,5ha da área de preservação permanente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim – Redatora Designada

Trata-se da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR 2001, como descrito no Auto de Infração. Foi exigida a informação dessas áreas no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes, bem como as áreas de Reserva Legal.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Concluindo, pois, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte.

Assim sendo, não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA e nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “*in verbis*”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

No presente caso, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora Designada